

A.I. N.º - 943879-3/07
AUTUADO - ROSANA BISPO DE JESUS DE SERRINHA
AUTUANTE - LUIS CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/11/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 07, requerendo a improcedência da autuação, sob alegação de que no momento da ação fiscal “estávamos realizando operações, sem emissão de documentação fiscal, desde quando, a máquina ECF, estava presente e faltando o talonário de NFVC, quando tinha sido enviado para o contador da empresa, para escrituração fiscal e cálculo de imposto”.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 11), afirma que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de ter sido constatado que o contribuinte estava realizando operações sem a emissão de documentos fiscais. Diante das alegações defensivas, requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de documento fiscal nas vendas efetuadas a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado na peça defensiva alegou que no momento da ação fiscal o talonário de nota fiscal tinha sido encaminhado para o Contador da empresa para fins de apuração do imposto. Tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que pela análise do roteiro de Auditoria de Caixa (fl. 3), foi constatada diferença positiva de R\$361,22 e no ato foi emitido a nota fiscal de nº 4594, a qual foi juntada à fl. 4, juntamente com o cupom fiscal emitido às 03:59 hs.

Concluo que a diferença positiva apurada pela fiscalização está respaldada nos documentos emitidos na data da autuação, inclusive dos valores registrados no ECF que se encontrava no estabelecimento no momento da ação fiscal, restando comprovado a realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 943879-3/07, lavrado contra **ROSANA**

BISPO DE JESUS DE SERRINHA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR